

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 30 de março de 2023.

CONSULTA N.º 343/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 127/2023 em face da Lei nº 3.822/2006 e da Lei nº 6.339/2019. Artigo 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça quanto a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 127/2023, em face da Lei nº 3.822/2006 e da Lei nº 6.339/2019.

O Projeto de Lei n.º 127/2023, de autoria do Deputado Rogério Morro da Cruz, "*Institui o Programa Vila da Melhor Idade, destinada a prover moradias à população idosa de baixa renda e dá outras providências*". A proposição foi lida em Plenário em 15 de fevereiro de 2023. Segundo dados do PLe, após ser apresentado, o Projeto de Lei foi devolvido para o gabinete do autor para manifestação. Conforme reprodução a seguir:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria Lei nº 3.822/06 "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", e Lei nº 6.339/19 "Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso". (Art. 154/ 175 do RI).

Em resposta, o Gabinete do Autor pleiteou a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 127/2023, sob o argumento de que o conteúdo do projeto em questão se diferenciaria daquele das Leis nº 3.822/2006 e nº 6.339/2019. Alegou-se o seguinte:

Note-se que, não obstante os institutos em comento contemplarem os idosos e o termo moradia, é inequívoco que são complementares e não conflitantes.

De modo que a propositura em comento vai ao encontro da Política Distrital do Idoso e não de encontro a ela.

Ademais, não bastasse a falta de semelhança entre os institutos postos em contraste, é cediço que bastaria haver algum ponto inovador neles para que fossem considerados não idênticos.

Inicialmente, no que tange à Lei nº 3.822/2006, verifica-se que esta dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e prevê, no que diz respeito ao direito à moradia, o seguinte:

Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:

(...)

V – na área de Habitação e Urbanismo:

a) garantir a inclusão de percentuais de atendimento e de alternativas de habitação para o idoso nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal;

b) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso sem família ou sem condições de auto-sustentação;

- c) eliminar barreiras arquitetônicas para o idoso nos equipamentos urbanos de uso público;*
- d) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e de adaptação de moradia que levem em consideração as necessidades impostas pelo seu estado físico e pela sua dependência de locomoção;*
- e) incentivar e promover estudos em articulação com outros órgãos, visando aprimorar as condições de habitabilidade adaptadas ao idoso, assim como adequar e aplicar as inovações tecnológicas de habitação aos padrões vigentes; e divulgá-los em todos os segmentos da sociedade, de acordo com o Código de Edificação do Distrito Federal;*
- f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;*
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Habitação e Urbanismo;*
- h) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;*

Já a Lei 6.339/2019 institui o Programa Cidade Amiga do Idoso, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar e adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida das pessoas idosas no Distrito Federal.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Distrito Federal deve dispor de conselhos do idoso em funcionamento nas regiões administrativas, além de apresentar planos de ação que contemplem melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I - moradia;*
- II - esporte e lazer;*
- III - participação social;*
- IV - transporte;*
- V - respeito e inclusão social;*
- VI - apoio comunitário e serviços de saúde;*
- VII - segurança.*

Parágrafo único. O plano de ação deve pautar-se, no que couber, pela [Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#).

Art. 3º A criação de cada conselho nas regiões administrativas é de competência do governo do Distrito Federal.

Art. 4º Os conselhos das regiões administrativas ficam responsáveis pelo acompanhamento e inclusão do Programa Cidade Amiga do Idoso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determina que será declarada a prejudicialidade de proposição que tenha perdido a oportunidade em face de lei já publicada e vigente **com igual teor**.

Assim, não há que se falar em prejudicialidade do PL nº 127/2023 em relação aos supracitados diplomas, considerando que esses tratam apenas de explicitar a competência dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal na implementação de política pública direcionada aos idosos em matéria de habitação e de estabelecer diretrizes desta, além de determinar a apresentação de planos de ação que contemplem melhores condições para as pessoas idosas sobre o tema moradia, o que não se confunde com o propósito da proposição em análise que, ao criar programa de implantação de condomínios habitacionais exclusivos à população idosa de baixa renda, representa não repetição, mas concretização das atribuições e diretrizes previstas nas leis em vigor.

Do exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 127/2023, sendo inaplicável à proposição o inciso I do art. 176 do RICLDF, devendo o projeto ser distribuído para as comissões permanentes competentes para a apreciação do mérito e da admissibilidade da matéria.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 30 de março de 2023.

ALICE RIBEIRO BRAATZ

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ALICE RIBEIRO BRAATZ - Matr. 23926, Consultor(a) Legislativo**, em 30/03/2023, às 17:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1110606** Código CRC: **CC5B63F9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00013478/2023-76

1110606v2